



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000329/00-53  
Recurso nº. : 132.444  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : RUBIER DO NASCIMENTO DE SOUZA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.753

GLOSAS DE DEPESAS – Restando devidamente comprovadas, por documentação hábil e idônea, os pagamentos e doações realizados nos devidos termos da lei, devem ser restabelecidas as deduções dessas despesas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBIER DO NASCIMENTO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa com instrução de dependente em face dos documentos apresentados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Impedida em face de aposentadoria, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13657.000329/00-53  
Acórdão nº : 106-13.753  
  
Recurso nº : 132.444  
Recorrente : RUBIER DO NASCIMENTO DE SOUZA

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento julgado procedente em parte pela DRJ de Juiz de Fora.

O processo iniciou-se em 17/01/2000, com a emissão do Auto de Infração, exigindo um crédito tributário no montante de R\$ 9.828,14, sendo R\$ 3.740,09 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 2.805,06 de multa proporcional, passível de redução, e R\$ 1.583,92 de juros de mora calculados até 02/2000, além da inclusão, no valor da exação fiscal apurada, da quantia de R\$ 1.699,07, referente ao imposto declarado/calculado pelo próprio autuado antes da revisão de sua declaração de rendas.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do interessado, do exercício de 1998, ano base 1997, quando foram procedidas alterações no total das deduções de encargos com "dependentes", "despesas com instrução" e "despesas médicas". Além disso, os valores relativos à dedução de incentivo do imposto e à retenção na fonte foram, também, reduzidos para zero.

Em síntese, contestou o lançamento efetuado, discordando do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal, no que tange à sua DIRPF/98, acrescentando, ainda, estar anexando aos autos os documentos que comprovam as deduções pleiteadas.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13657.000329/00-53  
Acórdão nº : 106-13.753

A impugnação foi julgada em 23/08/2002, onde por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente em parte.

Os fundamentos de tal decisão são os seguintes:

a) que as deduções de encargos com “dependentes” e “despesas médicas” foram devidamente comprovadas, e assim sendo, restabelecida as deduções pleiteadas;

b) que a dedução com “despesas com instrução”, somente serão admitidos as despesas com educação as parcelas dos gastos efetivamente comprovados e suportados pelo próprio contribuinte, assim entendidos aqueles correspondentes a desembolsos efetuados a favor de estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte ou de seus dependentes, respeitado, ainda, o limite anual individual de R\$ 1.700,00 estabelecido na legislação em vigor;

c) que a dedução “de incentivo” somente é admitida como dedução do imposto, quando a doação for efetuada diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Em 02/10/2002, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa apresenta os comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, e declaração do Colégio Cenecista Senador Eduardo Amaral.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13657.000329/00-53  
Acórdão nº : 106-13.753

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão, parte do lançamento levado a efeito contra o contribuinte que teve glosadas diversas deduções.

Relativamente à parte remanescente, a controvérsia reside na questão da despesa com instrução paga à Companhia Nacional Escola Comunidade, cujo recibo de fls. 10, no entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, não estavam revestidos das formalidades legais, na dedução da doação efetuada ao "Movimento Social de Promoção Humana" e também quanto ao imposto de renda retido na fonte.

Da análise dos documentos juntados pelo Recorrente, verifica-se, quanto às despesas com instrução, que a autoridade julgadora de primeira instância não acatou o documento de fls. 10, que entendo estar plenamente revestidos das formalidades exigidas pela legislação do imposto de renda se considerados no contexto dos demais documentos, pois constata-se que o filho do Recorrente, Rubier Coimbra de Souza, nascido em 15 de março de 1984, durante o ano de 1997, estudou em duas escolas conforme recibos, e declaração juntada com o recurso voluntário.

Dessa forma, é forçoso concluir que as deduções pretendidas restaram devidamente comprovadas, devendo portanto, serem restabelecidas.

Quanto à doação efetuada ao "Movimento Social de Promoção Humana", também deve ser mantida a decisão de primeira instância, posto que observou a previsão legal conforme Art. 2º da Lei nº 9.250.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13657.000329/00-53  
Acórdão nº : 106-13.753

Finalmente, também deve ser reformada a decisão recorrida quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte, com base nos documentos trazidos junto com o Recurso Voluntário.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial para restabelecer as deduções com despesas de instrução e IRRF.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

